



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

PARECER JURÍDICO N° 1591/2019/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL.

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 8.666/93. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 7º, 40 e 55, todos da Lei n° 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato (e anexo), elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei n° 8.666/93, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da isonomia entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória ao vencedor. 3. Parecer com a aprovação das minutas, com a ressalva supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, após prévia autorização do Poder Executivo Municipal, abjetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentadas, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, objetivando a contratação de pessoa jurídica para a realização de concurso público para preenchimento das vagas indicadas no Termo de Referência, anexo I, deste edital.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública, não se é permitido fazer o que se deseja, e sim, o que a lei, em linhas claras, previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente chama-se de Princípio da Legalidade (art. 37, Caput, CF/88).

No caso em questão, a matriz regencial é a Lei N° 8.666/93, que determina as regras para a licitação e contratação no setor público.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do art. 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o § 1° do mesmo dispositivo.

Certificam-se: i) preâmbulo; ii) número de ordem em série anual; iii) nome da repartição interessada; iv) modalidade; v) tipo de licitação; vi) menção de que a licitação será regida pela Lei n° 8.666/93; vii) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; viii) local, dia e hora da abertura dos envelopes; ix) objeto da licitação; x) prazo para a execução do contrato; xi) prazo para a entrega do objeto da licitação; xii) sanções para o caso de inadimplemento; xiii) condições para a participação da licitação; xiv) critério para julgamento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

propostas; xv) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; xvi) critério de aceitabilidade dos preços; xvii) condições de pagamento; xviii) instruções e normas para recursos; xix) condições de execução dos serviços objeto da licitação.

A minuta do edital traz, ainda: Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO; Anexo II - MINUTA DE CONTRATO; Anexo III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO E DE SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO; Anexo IV - DECLARAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES; Anexo V - FORMULÁRIO PADRONIZADO DA PROPOSTA; Anexo VI - DECLARAÇÃO QUE CONHECE E ACEITA OS TERMOS DO EDITAL.

A escolha da modalidade deu-se, a princípio, considerando à estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93: i) descrição do objeto; ii) forma de prestação do serviço; iii) preço e condições de pagamento; iv) prazo de vigência; v) crédito pelo qual correrá a despesa; vi) direitos e responsabilidades; vii) penalidades cabíveis e valor da multa; viii) casos de rescisão; ix) vinculação ao edital; x) legislação aplicável à execução do contrato; xi) foro de eleição do contrato.

Como se observa, numa análise meramente preliminar, as minutas do edital e contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumprе registrar, entretanto, que a análise do procedimento em sim, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade dos atos, isonomia entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital ou*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

convite, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

III - CONCLUSÃO

Ao teor do que fora exposto e pelo que dos autos consta, esta assessoria jurídica manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação da minuta do edital e contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, com as ressalvas.


É o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Eliseu/PA,

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Dom Eliseu/PA, 17 de outubro de 2019.


José Marcos Rodrigues Oliveira
Subprocurador do Município